



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016454-92.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante MAURICIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso do autor, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1016454-92.2024.8.26.0003

Apelantes: ITAÚ UNIBANCO S/A e MAURICIO DOS SANTOS

Apelados: OS MESMOS

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42973

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Inscrição do nome do autor no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) a título de prejuízo de abril de 2019 a janeiro de 2020 – Pleito à exclusão do registro, por alegar desconhecer o débito, asseverando que tal lhe ocasionou dano moral – Ação julgada procedente, por entender que o banco não comprovou a existência do débito, condenando-o ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Insurgência por ambos – Acolhimento apenas do recurso do banco – Inexistência de conduta ilícita que lhe possa ser imputada, na medida em que tem o dever de alimentar o sistema do Bacen, tanto com informações de créditos concedidos, como com as informações de prejuízos – Inteligência da Resolução Bacen nº 5.037/2022 – Registro de informação de crédito que é obrigatório e que serve para prevenir o mercado financeiro e gerar correta análise de risco em operações futuras – Ausência de semelhança com cadastro desabonador de crédito – Além disso, o banco comprova a existência da dívida que o autor tinha junto a si através de telas sistêmicas coligidas à contestação e documentos copiados no corpo do recurso – Ausência de qualquer ilícito que lhe possa ser imputado, vez que, quando quitado o débito, a informação de prejuízo foi prontamente levantada – Por fim, não passa despercebido que o autor ostenta desabonos em seu nome desde julho de 2020, não podendo arguir que haja honra subjetiva a ser tutelada – Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão – Recurso do banco provido e prejudicado o do autor, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência do débito anotado junto ao SCR/BACEN ajuizada por **MAURÍCIO DOS SANTOS** em face do **ITAU UNIBANCO S.A.**, para, considerando que o banco não comprovou a existência da dívida de forma documental, tornando indevida a anotação do nome do autor no referido cadastro, que assemelha-se a um cadastro restritivo de crédito: **a)** DECLARAR inexigível o débito descrito na petição inicial; **b)** DETERMINAR, em tutela de urgência (art. 300, CPC), que o réu proceda ao cancelamento da inscrição indevida apontada na inicial junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 e, por fim, **c)** CONDENÁ-LO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o banco – fls. 273/291 – aduzindo, em síntese, inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe possa ser imputada, asseverando que o envio dos dados do autor a título de prejuízo para o cadastro do SCR foi por ele autorizado no contrato que firmou junto a si, nos termos exigidos pelo artigo 12 da Resolução nº 5.037/2022 de 29/9/2022.

Prosseguiu comprovando que as operações foram lançadas como prejuízos e que, tão logo quitadas pelo autor, o que ocorreu em fevereiro de 2020, foram do referido cadastro excluídas, o que comprova através de telas sistêmicas, nada havendo, portanto, a ser indenizado.

Assevera que o SCR NÃO se equipara aos cadastros de restrição ao crédito, tratando-se de mero histórico de utilização de crédito e que a determinação de retirada de dados por motivo que não seja a ilegalidade do apontamento apenas prejudicará o Sistema Financeiro, além de aumentar o risco de crédito para os demais clientes.

Argumentando que a alimentação do SCR pelas instituições financeiras é um dever passível de

punição e não mera liberalidade, a teor do quanto previsto na Resolução CMN 3.658/08; que o autor não fez prova de nenhum prejuízo; argumentando que a exclusão do nome do autor daquele cadastro ocorreu assim que quitada sua dívida; que a penalidade que lhe foi imposta é descabida e capaz de ocasionar enriquecimento indevido; que inexistente nexo de causalidade a amparar o pedido de indenização por dano moral e pugnando, subsidiariamente, pela redução do montante, com incidência do IPCA para correção e SELIC para os juros, nos termos da Lei nº 14.925/2024; se insurgindo contra sua condenação no pagamento das custas e despesas processuais, eis que o apelante é beneficiário da gratuidade e citando julgados que corroboram suas teses, clama pela reforma da decisão.

Apelou também o autor – fls. 296/301 – pretendendo, em síntese, elevação da indenização por dano moral que lhe foi conferida para quantia entre R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00, com reflexo nos honorários de sucumbência, citando julgados que corroboram sua postulação.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, preparado o do banco às fls. 292 e sem preparo o do autor, por beneficiário da gratuidade, com resposta às fls. 306/321 pelo autor e às fls. 322/332 pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser reformada, como será demonstrado.

A despeito da aparente relevância dos argumentos expendidos pelo autor, a atuação do banco-réu se mostra escorreita, encontra amparo em normativo que rege o sistema financeiro e tem como função servir como histórico para nova concessão de crédito, prevenindo o mercado de crédito como um todo, nada possuindo de irregular.

Referido serviço se presta à coleta de

informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades assumidos pelos clientes, tudo com vistas ao cálculo do risco para cada nova operação de crédito realizada e a capacidade financeira dos clientes em honrá-las.

A Resolução CMN n. 5.037/2022, que regulamenta a remessa de informações ao SCR/Bacen, estabelece que as instituições financeiras são responsáveis pela veracidade e atualização dos dados fornecidos.

E ela também permite que sejam informadas situações com perda financeira, mesmo que tenha havido transação, tudo a fim de garantir a transparência e a integridade do sistema financeiro e garantir que outras instituições possam avaliar adequadamente o risco em futuras negociações com aquele que não honrou o pagamento da obrigação na forma inicialmente pactuada.

Comentando o assunto, Eduardo Fortuna esclarece que o objetivo primordial do SCR é apenas: *"o de diminuir o risco de insolvência do sistema financeiro nacional pela redução do grau de risco de inadimplência"*. ("Mercado Financeiro", p. 203, Qualitymark, 16ª ed.).

E o próprio BACEN informa que *"... o SCR armazena dados sobre as operações contratadas por todas as instituições, de forma que o Banco Central pode adotar medidas preventivas com o objetivo de proteger os recursos que os cidadãos confiam às instituições integrantes do sistema."* E prossegue no sentido de que: *"o principal objetivo do SCR é o de reforçar os mecanismos de supervisão bancária, com aumento da eficácia de avaliação de riscos inerentes à atividade"*.

E ainda elenca como um de seus objetivos: *"... auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. O sistema fomenta a competição entre os agentes pela possibilidade de oferta de taxa de juros menores nas operações que oferecem menor risco."*¹

Vê-se, pois, que as informações constantes desse banco de dados (SCR) são prestadas de forma compulsória pelas instituições financeiras e envolvem

¹ <http://www.bcb.gov.br/fis/crc/ftp/cartilhascr.pdf> -

todas as operações de crédito, atingindo indistintamente a todos e não somente o autor, não tendo natureza de proteção ao crédito, mas tão somente de avaliação de risco do tomador de crédito e de defesa do sistema monetário nacional.

No caso em tela, nota-se que o autor ajuizou ação em junho de 2024, questionando anotação lançada pelo banco a título de prejuízo nos anos de 2019/2020 (fls. 70/72) e que foram excluídas em fevereiro de 2020, aparentemente em decorrência do pagamento do débito pelo autor da ação.

Para justificar sua pretensão, aduz que tentou abrir uma conta com 'mult benefícios', mas que só teve direito a um serviço mais básico porque ostentava anotações junto ao SCR.

Não faz prova nenhuma de que, de fato, abriu uma conta e, tampouco, explicitou a data em que tal teria ocorrido.

E, conforme os documentos que juntou à inicial, especialmente às fls. 70/72, o lançamento a título de prejuízo foi levantado pelo banco em fevereiro de 2020, ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação, o que nos leva a concluir que decorreu da quitação integral do débito em aberto, na medida em que a quitação parcial, ainda que por acordo, autorizaria sua manutenção pelo valor do prejuízo que a instituição financeira suportou.

Para além disso, a despeito de o autor negar a existência do débito, não nega que manteve relação anterior com o banco, pautando sua petição inicial na premissa equivocada de que o SCR tem caráter desabonador, o que não se sustenta, vez que ele decorre de cumprimento de dever legal imposto ao banco e não de mera liberalidade, como se tem com o cadastro desabonador restritivo de crédito.

Para finalizar, tem-se que os documentos produzidos pelo banco no corpo de sua apelação (contrato de abertura de conta e registro de empréstimo consignado), que confirmam as informações das telas sistêmicas coligidas à sua contestação, desmentem sua tese de inexistência do débito, dando legalidade à sua atuação, além de desbancarem a arguição de desconhecimento da obrigação.

Em arremate e apenas para que não restem

dúvidas de que o autor não faz jus a nenhuma indenização, acrescenta-se o fato de estar com seu nome negativado desde julho de 2020, demonstrando que inexistente honra subjetiva a ser tutelada no caso, quanto mais em decorrência de anotação junto ao SCR de débito existente.

Assim, nada há de ilícito ou ilegal que pudesse ser imputado ao banco, que, para além disso, jamais deveria ter sido obrigado a baixar anotação INEXISTENTE, que se encontra excluída desde fevereiro de 2020, ainda mais sob pena de vultosa multa capaz de gerar enriquecimento indevido.

Na mesma direção, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Débito declarado inexigível. Inscrição da operação bancária no cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Registro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral não configurado. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indenização por dano moral indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO."(TJSP; Apelação Cível 1003695-73.2019.8.26.0229; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) - Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras - Ausência de ilícito - Prejuízo moral não configurado - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1003815-18.2022.8.26.0066; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023).

"Ação de obrigação de fazer c.c."

indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Incontroversa a inadimplência do autor por determinado período. Legitimidade da inserção do débito na plataforma SISBACEN-SCR. Sistema que não se confunde com órgão de proteção ao crédito, pois não tem natureza de cadastro restritivo, e do qual constam valores de dívidas a vencer e não apenas vencidas. Consulta permitida somente mediante autorização específica do consumidor. Instituições financeiras que possuem critérios próprios para conceder crédito e não estão vinculadas as informações deste cadastro. Anotação que não impede o consumidor de contrair novos empréstimos e financiamentos. Inexistência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005084 92.2022.8.26.0066; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2023).

.

Portanto, esclarecida a natureza do referido cadastro, ou seja, meramente informativa, constituindo, pois, obrigação da qual as instituições financeiras não podem se furtar, bem como tida por suficiente a prova da existência da dívida questionada e a inexistência de honra subjetiva a ser tutelada no caso, é caso de se reformar a sentença, para julgar improcedente a pretensão, ficando invertido o ônus da sucumbência, que terá execução condicionada à perda da condição de necessitado por parte do autor (art. 98, §3º, do CPC).

Consequentemente, o recurso por este interposto fica prejudicado.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso do banco e julga-se prejudicado o recurso do autor, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator